

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

Ref. Edital de Pregão 056/2021 – TRE/RN

IADEB – INSTITUTO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL DO BRASIL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 40.417.695/0001-26, com sede à Av. Carneiro Leão, nº 563, Sala 508, Centro Empresarial Le Monde, na cidade de Maringá, Estado do Paraná, vem respeitosamente, por seu representante legal ao final subscrito, solicitar **ESCLARECIMENTOS** relacionados ao Edital de Pregão 056/2021.

O TRE abriu procedimento de licitação, na modalidade pregão eletrônico, visando a contratação de pessoa jurídica especializada na elaboração, realização e coordenação de processo seletivo.

A princípio, da análise do edital se depreende que as licitantes devem propor um valor global para a realização de todo o serviço para o número de candidatos que não foi estimado.

No entanto, o Edital e nem a minuta do contrato previu um número de inscritos e também a possibilidade de inscrição de um número maior de candidatos do que o esperado, ou seja, é omissa em relação a estimativa de inscritos e ao índice de reajuste por candidato excedente a essa estimativa.

Assim, não se vislumbra no instrumento convocatório, nem na minuta do contrato, informações necessárias para embasar o valor final da prestação dos serviços no caso de exceder o número de inscritos que nem foi previsto inicialmente, tal como determina o artigo 47 da Lei 8.666/93, *in fine*.



Art. 47. Nas licitações para a execução de obras e serviços, quando for adotada a modalidade de execução de empreitada por preço global, a Administração deverá fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, **todos os elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços** com total e completo conhecimento do objeto da licitação.

Isto porque a quantidade de candidatos é fator essencial para formulação do preço, uma vez que as **despesas de avaliação de cada candidato inscrito representam os maiores custos de uma seleção e estão diretamente relacionadas ao número de inscritos, fazendo-se necessária além da estimativa de inscritos, a previsão de pagamento por candidato excedente.**

Dessa forma, uma vez que a proposta é por valor global e a previsão de inscritos pela Contratante não foi fornecida, questiona-se: **para qual número de inscritos que a proponente deve elaborar a sua proposta e qual será o critério de pagamento em caso de candidatos excedentes?**

Diante disso, caso o órgão estime 2.000 inscritos e o número se efetive, por exemplo entre 3.000 a 4.000 mil candidatos e assim, havendo esta quantidade de inscritos, tal fato poderá ensejar na paralisação do certame para discussão de aditivo contratual, uma vez que nenhuma empresa conseguiria executar uma seleção para 3.000 mil candidatos com orçamento para apenas 2.000.

Inclusive, a título de exemplo, isto foi o que ocorreu no concurso da CASAN - Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – SC, a ser executado pelo uma outra empresa da cidade desta licitante (Instituto AOCP), no qual a previsão da contratante era de 6.000 candidatos inscritos, entretanto foram homologadas 39.071 inscrições, ou seja, seis vezes mais candidatos do que o previsto

pela contratante.

Deste feita, sugere-se que esta r. Administração esclareça para qual quantidade as proponentes devem fazer a sua proposta e estabeleça um índice de reajuste para o candidato excedente, conforme modelo a seguir, usualmente utilizado nos demais certames:

Proposta de Preços, contendo o valor global para a execução dos serviçoslicitados, tomando-se por base o número X candidatos previstos.

a) Fica estabelecido que, ocorrendo número de inscritos superior a X candidatos será considerado para efeito de pagamento do excedente, o valor correspondente a **80% (oitenta por cento) do devido para cada candidato, calculado com a divisão do preço global ofertado pela licitante, pelo número de candidatos previstos pela CONTRATANTE.**

b) Se o número de candidatos for inferior a X previstos, será considerado, para efeito de contratação, o valor global da proposta.

Dessa forma, ao incluir cláusula de pagamento por candidato excedente, o contrato resguardaria o interesse de ambas as partes, haja vista que caso as condições iniciais do contrato não sejam mantidas, o que é vedado pela Lei de Contratos, haverá uma fórmula de compensação financeira pelo acréscimo no objeto contratual.

Justificasse tal questionamento nessa determinada fase pelo fato de que a contratada não tem parâmetro para efetuar a sua proposta e além do mais está em dúvida quanto ao equilíbrio Financeiro do contrato.

Ante o exposto, pede-se respeitosamente pela análise e esclarecimento da questão suscitada, a fim de que seja fornecido um número inicial estimado de inscritos e esclarecido como será feito caso ocorra um número muito além do previsto pelo contratante.



Maringá, 13 de agosto de 2021.

Emerson Pinheli
CRA-PR 29.279
PRESIDENTE
IADEB – Instituto de Apoio e Desenvolvimento
Institucional do Brasil

